



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.409 - PR (2020/0046061-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALINE SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA. INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SE MUDADO PARA O EXTERIOR SEM NOTÍCIAS DE SEU ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias demonstraram, adequadamente, que empreenderam esforços para a localização da Agravante – o que não se concretizou, aparentemente, em razão de ato imputável à própria Acusada, que teria se mudado para outro país sem a devida comunicação às autoridades locais. Ademais, *"inexiste nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço"* (HC 385.806/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

2. A citação por edital, no caso em tela, não se encontrava condicionada ao prévio envio de ofício à Embaixada ou Consulado de Portugal, pois, consoante jurisprudência desta Corte, não há *"nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais"* (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

3. Ao receber a denúncia, foi determinada a citação por edital e, findo o prazo de dilação, designou-se audiência para interrogatório da Acusada – o que, de fato, não poderia ter acontecido, tendo em vista que a norma do art. 366 do Código de Processo Penal é clara ao prever a suspensão do processo e do prazo prescricional em tal caso.

4. Não se constata qualquer prejuízo à Agravante, pois não há notícias de que tenha se procedido à oitiva de testemunhas sem a sua presença ou qualquer outro ato processual que lhe cause gravame. Não havendo a demonstração de prejuízo, incabível a decretação da nulidade requerida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Ainda que assim não fosse, ao consultar-se na origem os autos da causa principal, constata-se que após tentar citar, pessoalmente, a Agravante – diligenciando, por duas vezes, no endereço por ela mesmo informado –, o senhor Oficial de Justiça formalizou a citação por hora certa da Ré em 28/04/2022, entregando a contrafé do mandado à mãe da Acusada. Posteriormente ao ato citatório, em 09/05/2022, a Agravante constituiu advogado nos autos originários – outorgando poderes específicos para atuação do causídico na referida ação penal – o que reforça sua ciência quanto à imputação. Essa conjuntura, por si só, sanaria vício eventualmente existente em sua citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.409 - PR (2020/0046061-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALINE SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE SOARES PORTELLA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 131):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA. INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SE MUDADO PARA O EXTERIOR SEM NOTÍCIAS DE SEU ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO."

Consta nos autos que a Agravante foi denunciada pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, pois teria enviado cocaína para Portugal por intermédio de agência de postagem em Curitiba, Estado do Paraná (fl. 14).

Após infrutíferas tentativas de localização da Acusada, foi determinada sua notificação por edital para apresentar defesa prévia (art. 55 da Lei n. 11.343/2006). Escoado o prazo legal, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a causa em favor da Agravante (fl. 101).

A peça acusatória foi recebida em 11/11/2019, e o Juízo determinou a citação da Ré por edital. O Magistrado processante indeferiu o pedido de novas diligências para se encontrar a Recorrente e citá-la pessoalmente, determinando-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência para o interrogatório (fl. 101).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual foi indeferido liminarmente pelo Relator, após consignar que não reconheceu *"qualquer prejuízo à paciente com a designação da audiência de instrução, visto que, como já sinalizou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada, em não havendo o seu comparecimento, o processo será suspenso na forma do disposto no art. 366 do CPP, ante a impossibilidade da sua realização sem a presença da ré" (fl. 19).

Ao agravo regimental que se seguiu foi negado provimento (fls. 52-61).

Nas razões do ordinário, a Recorrente sustentou, inicialmente, a ocorrência de nulidade, pois (i) não houve o esgotamento das diligências possíveis para citação pessoal da Acusada e (ii) não foi observado o procedimento previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Alegou também que seu pai "estaria residindo em Portugal [e que] a defesa requereu que fosse expedido ofício ao Consulado/Embaixada Portuguesa [...]. Entretanto, o Juízo indeferiu o pedido, não logrando empreender qualquer diligência para encontrá-la naquele país, determinando a notificação novamente por edital" (fls. 70-71).

Sustentou que "a Defensoria Pública só poderá ser intimada para apresentar a resposta inicial se o acusado não apresentar a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor. Significa que somente após intimar pessoalmente o acusado, e se ele se mantiver em silêncio, é que a Defensoria Pública da União poderia ser chamada ao processo criminal (ação penal ou recurso em sentido estrito) para realizar a defesa técnica" (fls. 71-72).

Argumentou, ainda, que "[f]alhou a autoridade coatora em (i) não determinar diligências sérias para a localização da acusada, (ii) deixar de determinar a notificação a acusada por edital para apresentação de resposta à denúncia e (iii) nomear à defensoria pública para a apresentar defesa prévia à ré em lugar incerto e não sabido" (fl. 72).

Requereu, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 5031625-37.2018.4.04.7000/PR, em trâmite na 23.^a Vara Federal de Curitiba - PR, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para que fosse determinada "a realização das diligências postuladas pela Defesa para verificação de eventual domicílio da ré em Portugal e caso infrutífera a sua citação para responder à ação penal a determinação de suspensão condicional do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366, do CPP" (fl. 75).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 90-92).

As informações foram prestadas (fls. 98-103; 108-112 e 116-120).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122-127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática proferida às fls. 131-138, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Agravante reitera as alegações ventiladas na peça recursal originária. Insiste que não foram esgotadas as diligências para sua localização e que o Magistrado da causa teria se equivocado ao determinar o prosseguimento do feito e somente suspender o processo após o recebimento da denúncia.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.409 - PR (2020/0046061-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA. INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SE MUDADO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTERIOR SEM NOTÍCIAS DE SEU ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias demonstraram, adequadamente, que empreenderam esforços para a localização da Agravante – o que não se concretizou, aparentemente, em razão de ato imputável à própria Acusada, que teria se mudado para outro país sem a devida comunicação às autoridades locais. Ademais, *"inexiste nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço"* (HC 385.806/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

2. A citação por edital, no caso em tela, não se encontrava condicionada ao prévio envio de ofício à Embaixada ou Consulado de Portugal, pois, consoante jurisprudência desta Corte, não há *"nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais"* (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

3. Ao receber a denúncia, foi determinada a citação por edital e, findo o prazo de dilação, designou-se audiência para interrogatório da Acusada – o que, de fato, não poderia ter acontecido, tendo em vista que a norma do art. 366 do Código de Processo Penal é clara ao prever a suspensão do processo e do prazo prescricional em tal caso.

4. Não se constata qualquer prejuízo à Agravante, pois não há notícias de que tenha se procedido à oitiva de testemunhas sem a sua presença ou qualquer outro ato processual que lhe cause gravame. Não havendo a demonstração de prejuízo, incabível a decretação da nulidade requerida pela Defesa (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Ainda que assim não fosse, ao consultar-se na origem os autos da causa principal, constata-se que após tentar citar, pessoalmente, a Agravante – diligenciando, por duas vezes, no endereço por ela mesmo informado –, o senhor Oficial de Justiça formalizou a citação por hora certa da Ré em 28/04/2022, entregando a contrafé do mandado à mãe da Acusada. Posteriormente ao ato citatório, em 09/05/2022, a Agravante constituiu advogado nos autos originários – outorgando poderes específicos para atuação do causídico na referida ação penal – o que reforça sua ciência quanto à imputação. Essa conjuntura, por si só, sanaria vício eventualmente existente em sua citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A despeito dos argumentos desenvolvidos pela Recorrente, **que a decisão agravada não comporta nenhum reparo.**

Conforme consignei no *decisum* ora impugnado, com relação à ocorrência de nulidade por falta de exaurimento das diligências para citação pessoal da Agravante, o Magistrado processante apreciou a objeção da Defesa nos seguintes termos (fls. 99-100; sem grifos no original):

"2. Requer a defesa sejam realizadas as diligências para a tentativa de se encontrar a denunciada.

*No entanto, para a notificação, **foram esgotados os meios para tentar encontrá-la. Não houve sucesso de sua notificação nos dois endereços indicados nos autos e, diante da informação de que ela estaria residindo em Portugal** (ev. 7 e 13), **sem qualquer outro meio de contactá-la, sequer o endereço no exterior ou número de telefone, não houve outra solução que a notificação por edital.***

Diante da ausência de novos elementos capazes de indicar onde se encontra a ré, não resta outra solução diversa que promover a citação por edital da ré.

Ademais, requereu a expedição de ofício ao Consulado/Embaixada Portuguesa para que informem eventual endereço declarado pela acusada ao ingressar em Portugal.

Com efeito, não há informação precisa nos autos que corrobore a afirmação de que a acusada encontra-se no exterior, residindo em Portugal. Deste modo, sem razão o pedido formulado pela defesa.

*Ademais, **segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inviável a realização pelo Juízo de buscas aleatórias visando encontrar a ré:***

[...] 2. Tendo o investigado conhecimento do inquérito policial contra si instaurado, deve ele informar qualquer alteração de endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal.

Frustradas as citações dos acusados no endereço previamente declinado nos autos do inquérito policial, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo Juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo dos seus paradeiros. Precedentes. [...] (HC 385.806/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe31/05/2017).

***A acusada tinha ciência que estava sob investigação e foi informada de seu indiciamento,** conforme documento acostado no evento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.1, p. 22, do IPL. Mesmo assim, deixou de atualizar seu endereço junto à autoridade policial ou ao Juízo.

Desse modo, as diligências requeridas para a localização da ré, sem novos elementos que indiquem, de forma mínima, seu paradeiro, são inadmissíveis e protelatórias.

Indefiro, portanto, o pedido.

3. Transcrevo parte da alegação da defesa, para ser minucioso:

Do entendimento supra, uma vez recebida a denúncia - último ato (evento 39) -, ao invés de se proceder automaticamente com o prosseguimento do processo, seria o caso de se, em se confirmando o não comparecimento da acusada, determinar-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, dado que o procedimento especial da Lei 11.343/06 é omissivo quanto à questão.

A defesa deixou de mencionar qual seria a sua sugestão de ato para o qual a ré deveria ser citada para comparecer — a fim de se verificar o não comparecimento — e que fosse diferente da audiência de instrução.

Segundo a Lei 11.343/2006, após o recebimento da denúncia, o acusado será citado para comparecer em audiência, in verbis:

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

Assim, o próximo passo do rito é a realização de audiência de instrução, quando a ré, mesmo citada por edital, poderá comparecer.

Desse modo, a confirmação de não comparecimento da ré não pode se dar legalmente em outro momento que não seja a audiência de instrução.

Entendo que esta decisão, juntamente com a leitura da Lei nº 11.343/2006, é suficiente para os esclarecimentos solicitados."

O Tribunal Estadual, por sua vez, acrescentou que, "embora o pai da paciente tenha informado que esta estaria residindo em Portugal e que, segundo a impetrante, para a obtenção do visto de permanência a paciente teria que informar um endereço naquele país, o fato é que não existe qualquer certeza quanto ao seu paradeiro, de modo que esta pode, inclusive, já ter-se mudado para outro endereço ou mesmo para outro país, traduzindo-se o pedido em diligência meramente protelatória" (fl. 59).

Com efeito, **as instâncias ordinárias demonstraram, adequadamente, que empreenderam esforços para a localização da Agravante, o que não ocorreu, aparentemente, em razão de ato imputável à própria Acusada**, que teria se mudado para outro país sem a devida comunicação às autoridades locais.

Em consulta aos autos eletrônicos do Processo-crime n. 5031625-37.2018.404.7000, observo que se tentou notificar a Agravante, de forma pessoal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três endereços, a saber: Rua Isac de Oliveira, 242, Uberaba, 81570-090, Curitiba/PR; Rua Marechal Deodoro, 170, Centro, 80010-010, Curitiba/PR e Rua Professor João Doetzer, 809, Jardim das Américas, 81540-190, Curitiba/PR. Ademais, nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça que cumpriram as diligências infrutíferas consta a informação de que "[a]s **consultas aos bancos de dados conveniados com a CEMAN/CTBA restaram negativas para endereço alternativo e útil**". Ou seja, não apenas procurou-se, efetivamente, a Agravante nos endereços disponíveis no processo, como ainda **foram realizadas consultas em bancos de dados, que não indicaram outros locais** em que a Acusada poderia ser notificada pessoalmente.

Some-se a tais fatos a informação prestada pelo próprio genitor da Agravante de que ela *"estaria residindo em Portugal (ev. 7 e 13), sem qualquer outro meio de contactá-la, sequer o endereço no exterior ou número de telefone"*. Nesse sentido, **havendo fortes indícios de que a Acusada estava em local incerto e não sabido** – já que nem sua própria família detinha seu possível endereço no exterior – a **única medida disponível ao juízo processante seria mesmo determinar a notificação e citação editalícia**, nos termos da norma prevista no art. 361 do Código de Processo Penal.

Saliento também que a carta rogatória, na espécie, não se mostrava cabível, uma vez que tal expediente apenas é utilizado quando o Réu se encontra, no exterior, **em local sabido**, nos moldes do art. 368 do de Processo Penal.

Ademais, *"inexiste nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço"* (HC 385.806/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017; sem grifos no original). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. **Inexiste nulidade da citação por edital, eis que o paciente foi devidamente procurado no endereço constante dos autos, local por ele mesmo declinado em sede policial, esgotando-se, ao final, os meios para sua localização.**

[...]

10. *Ordem denegada.*" (HC 423.750/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 135.185/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021; sem grifos no original.)

Outrossim, diferentemente do que sustentado pela Defesa, a citação por edital, no caso em tela, não se encontrava condicionada ao prévio envio de ofício à Embaixada/Consulado de Portugal, pois consoante jurisprudência desta Corte não há *"nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, **não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais**"* (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; sem grifos no original).

Ressalto, ainda, que, **ao mudar seu endereço sem comunicar as autoridades competentes, a própria Agravante contribuiu para a sua não localização e a suposta nulidade que argui neste recurso.** No entanto, conforme preceitua a norma do art. 565 do Código de Processo Penal: "[n]enhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido [...]", **razão pela qual entendo como válidas a notificação e a citação editalícia da Acusada tal como realizadas pelo juízo processante.**

Por outro lado, **melhor sorte não socorre à Defesa com relação à alegada nulidade por não observância do art. 366 do Código de Processo Penal.** É incontroverso que, na origem, após as tentativas frustradas de localização da Acusada, o Magistrado da causa determinou a notificação por edital da Recorrente para apresentação de defesa prévia, nomeando-se a Defensoria Pública da União após o transcurso *in albis* do prazo legal.

Até então, agiu com acerto o juízo de primeiro grau, pois, diferentemente do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta a Defesa, não seria o caso de suspender o processo e a prescrição imediatamente após a notificação editalícia da Acusada.

É certo que, no rito ordinário, previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, a resposta à acusação ocorre posteriormente ao juízo de recebimento da denúncia. A rigor, determina-se a citação do Acusado quando já recebida a peça acusatória. Por isso, **ao prever a suspensão do processo e do prazo prescricional em caso de não comparecimento do réu citado por edital**, a norma do art. 366 do Código de Processo Penal **pressupõe que já tenha ocorrido prévio juízo de admissibilidade da denúncia**. De fato, se fosse o caso de rejeição da exordial acusatória, não faria sentido a suspensão da ação penal.

Ocorre que a Lei n. 11.343/2006 oportuniza a manifestação do Acusado previamente ao recebimento da inicial, permitindo o exercício do direito de defesa antes da própria angularização da relação processual. Essa manifestação ocorre por meio da defesa prévia, prevista no art. 55, caput, da Lei de Drogas, que assim dispõe: "[o]ferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". O § 3.º do mesmo dispositivo ainda determina que "[s]e a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação". Assim, vejo que **agiu bem o Juízo de origem ao determinar a nomeação da Defensoria Pública da União após a notificação editalícia da Agravante**, pois apenas cumpriu com o rito previsto em lei, **não lhe causando**, ademais, **nenhum prejuízo**. Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não encontrado o réu, e infrutíferas as tentativas de sua localização, deve o Juízo determinar a intimação da Defensoria Pública para apresentar defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia, sem haver falar em cerceamento de defesa ou violação do rito da Lei Antidrogas.

3. O procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos é regido pela Lei n. 11.343/2006, que só permite a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), após ofertada defesa prévia e recebida a denúncia (art. 48 da Lei 11.343/2006).

4. No caso, se o réu não constituiu advogado nem compareceu para se defender no processo, seria impróprio a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia, uma vez que a ação penal seque se iniciou.

5. Recurso desprovido." (RHC 68.178/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016; sem grifos no original.)

No entanto, ao receber a denúncia, foi **determinada a citação por edital** e, findo o prazo de dilação, **designou-se audiência para interrogatório da Acusada o que, de fato, não poderia ter acontecido**, tendo em vista que a norma do art. 366 do Código de Processo Penal é clara ao prever a suspensão do processo e do prazo prescricional em tal caso.

Ocorre que, **embora não se tenha observado, devidamente, a forma legal, não verifico qualquer prejuízo à Agravante**, pois não há notícias de que tenha se procedido à oitiva de testemunhas sem a sua presença ou qualquer outro ato processual que lhe cause gravame. Com efeito, no dia 29/09/2020, ao constatar a ausência da Acusada em audiência, o juízo processante determinou a suspensão do feito, ou seja, ainda que tardiamente, cumpriu a exigência do já citado art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, não havendo a demonstração de prejuízo, incabível a decretação da nulidade requerida pela Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A propósito:

"[...]

2. As nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563 - CPP), segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 688.447/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original.)

"[...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento de que, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual - seja ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief .

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.330.009/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL RECONHECIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

[...]

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC 160.264/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; sem grifos no original.)

"[...]

Não se verifica nulidade nos presentes autos, porquanto, antes de mais nada, a nulidade no processo penal, ainda que absoluta, depende da efetiva demonstração do prejuízo, situação não verificada em nenhum momento nos presentes autos. De fato, vigora, no processo penal, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

[...]

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 1779531/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; sem grifos no original.)

Ademais, à época do julgamento monocrático do recurso originário, consultei os autos de origem e verifiquei que, em 22/03/2022, a oficiala de justiça realizou contato por *whatsapp* com a Agravante, que manifestou preferência por sua citação pessoal por mandado, declinando o seu endereço. Por isso, no *decisum* agravado, consignei que seria muito provável que a Agravante, de fato, possuía ciência da acusação que lhe é dirigida, podendo, assim, exercitar amplamente sua defesa – constituindo advogado, apresentando resposta à acusação e produzindo provas se julgar pertinente – sem que se pudesse vislumbrar qualquer embaraço causado pela tramitação do processo no período compreendido entre a sua citação editalícia e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo em audiência.

Ainda que assim não fosse, **em nova consulta** na origem os autos da causa principal, observo que, após tentar citar, pessoalmente, a Agravante – diligenciando, por duas vezes, no endereço por ela mesmo informado –, o senhor Oficial de Justiça procedeu à citação por hora certa em **28/04/2022**, entregando a contrafé do mandado à mãe da Acusada. **Posteriormente ao ato citatório**, em **09/05/2022**, **a Agravante constituiu advogado nos autos originários** – outorgando poderes específicos para atuação do causídico na Ação Penal n. 5031625-37.2018.4.04.7000 – o que reforça sua ciência quanto à imputação. Essa conjuntura, por si só, sanaria vício eventualmente existente em sua citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 570 DO CPP. NULIDADE SANADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Ainda que não o fosse, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 726.188/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DA CITAÇÃO. RÉU NÃO CITADO PESSOALMENTE. CIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES CONTÍNUAS NOS AUTOS. ENDEREÇOS FORNECIDOS NÃO PERMITIRAM A CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELO CAUSÍDICO. VÍCIO PROCESSUAL NA CITAÇÃO PROVOCADO PELO PRÓPIO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE SE BENEFICIAR DE NULIDADE POR ELA CAUSADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na citação reputada como válida, em razão de o réu, em que pese não ter sido citado pessoalmente, ter efetiva ciência das imputações contra si, observado que se manifestou por inúmeras vezes nos autos e comunicou ao Juízo diversos endereços de contato, todos infrutíferos no momento das diligências, dando causa ao vício processual. Além disso, constituiu advogado que se manteve atuante no processo, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inclusive apresentado defesa prévia, de modo que não se verifica ilegalidade a ensejar a nulidade do processo a partir da citação, pois **não pode o réu se beneficiar de nulidade à qual deu causa.***

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 553.011/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020; sem grifos no original.)

"[...]

3. No caso, a citação pessoal, não concretizada, no primeiro momento, em razão da suspensão gerada pela pandemia do novo coronavírus, **restou aperfeiçoada pelo comparecimento espontâneo do paciente nos autos, por meio de sua defesa constituída**, oportunidade na qual requereu o acesso digital aos autos, o que afasta a alegação de nulidade no feito.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que, além do comparecimento espontâneo do acusado nos autos, o paciente será intimado para que possa complementar a resposta à acusação apresentada.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 710.068/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O RÉU SE OCULTOU DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. MERA FORMALIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual afastou a tese de nulidade da citação por hora certa porque, com base nas provas dos autos, constatou que o réu se ocultou do oficial de justiça com o intuito de frustrar a citação.

"[...]

4. A defesa não logrou demonstrar a existência de prejuízo ao réu, pois ele, depois de haver sido citado por hora certa, constituiu advogado de sua confiança, o que lhe garantiu plena ciência do trâmite processual e o exercício da ampla defesa. Além disso, o acusado poderia postular prazo para apresentação do rol de testemunhas, como o fez o Ministério Público, todavia, quedou-se inerte, de modo que houve a preclusão da questão.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.173.667/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 334-A, § 1º, I, DO CP, C/C OS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI N. 399/1968. OPERAÇÃO CONTORNO DO NORTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 396, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 366 do CPP, citado o acusado por edital, o processo deve ficar suspenso enquanto este não comparecer ou não constituir advogado.

2. **Se o acusado comparecer pessoalmente ou constituir advogado nos autos, o processo prosseguirá em seus devidos termos, consoante o art. 396, parágrafo único, do CPP.**

3. **É descabida a alegação de nulidade processual por ofensa ao princípio da autodefesa, quando o acusado opta por permanecer foragido do distrito da culpa, fazendo-se representar nos autos apenas pelo defensor constituído, pois seu próprio comportamento deu causa ao alegado prejuízo.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 155.735/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DA OPERAÇÃO FÊNIX. CIDADÃO PARAGUAIO. RÉU EM LOCALIDADE DESCONHECIDA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA PARTICULAR COM ATUAÇÃO NA AÇÃO PENAL.

1. *É assente neste Tribunal que devem ser desconhecidos, para a realização da citação editalícia, a localidade e/ou domicílio do réu, o que é a hipótese dos autos, porque o recorrente, cidadão paraguaio, não se encontrava em território brasileiro e não se era conhecido o seu paradeiro no país de origem.*

2. *Ademais, não há falar em nulidade da citação editalícia se não houve qualquer prejuízo ao recorrente, haja vista que tomou conhecimento do processo e constituiu defensor, o qual está atuando de modo efetivo no curso da ação penal. Incide, na hipótese, o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 78.015/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; sem grifos no original.)

Desse modo, na ausência de argumentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, concluo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0046061-4

AgRg no
RHC 124.409 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012148820204040000 50316253720184047000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.